

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CAMPUS AVANÇADO DE NATAL  
CURSO DE DIREITO**

**RENATA CAMPELO ASSUNÇÃO**

**A LEGALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL:  
uma análise crítica dos Projetos de Lei de 1988 até 2020**

**NATAL/RN**

**2021**

RENATA CAMPELO ASSUNÇÃO

**A LEGALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL:  
uma análise crítica dos Projetos de Lei de 1988 até 2020**

Artigo apresentado à Disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II (TCC II), do Curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Mariana Vannucci Vasconcelos.

NATAL/RN

2021

RENATA CAMPELO ASSUNÇÃO

**A LEGALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL:  
uma análise crítica dos Projetos de Lei de 1988 até 2020**

Artigo apresentado à Disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II (TCC II), do Curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Prof.<sup>a</sup> Mariana Vannucci Vasconcelos  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

---

Prof.  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (Membro)

---

Prof.  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (Membro)

## **A LEGALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL: uma análise crítica dos Projetos de Lei de 1988 até 2020**

Renata Campelo Assunção<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho busca se aprofundar na legislação existente sobre o tema do aborto e fazer uma análise dos Projetos de Lei relativos à legalização da interrupção da gestação diante de uma perspectiva jurídica dos direitos constitucionais. Nesse sentido, primeiro será delineado o panorama do aborto no Brasil, para em seguida ser feita uma análise de direito comparado com outros países. Ademais, os projetos de lei existentes serão analisados em três perspectivas: em face da constituição, em face da técnica e em face das políticas públicas de educação sexual e saúde reprodutiva. Por fim, analisou-se a viabilidade de um desses projetos virem a se tornar de fato uma Lei com base nos aspectos observados, tendo como conclusão uma resposta positiva. A metodologia empregada no artigo teve os aspectos de uma pesquisa qualitativa, documental, bibliográfica e científica dedutiva.

**Palavras-chave:** Aborto. Legalização. Projeto de Lei. Direito Constitucional. Direito Penal.

### **ABSTRACT**

The present work seeks to deepen the existing legislation on the abortion theme and make an analysis of the Draft Laws related to the legalization of termination of pregnancy in view of a legal perspective of constitutional rights. In this sense, first the panorama of abortion in Brazil will be outlined, and then an analysis of the Law compared to other countries will be made. In addition, the existing bills will be analyzed from three perspectives: in view of the constitution, in view of the technique and in view of public policies on sexual education and reproductive health. Finally, it was analyzed the feasibility of one of these projects becoming in fact a Law based on the observed aspects, with a positive answer as a conclusion. The methodology used in the article had the aspects of a qualitative, documentary, bibliographic and scientific deductive research.

**Key words:** Abortion. Legalization. Bill of Law. Constitutional right. Criminal Law.

### **SUMÁRIO**

**1 INTRODUÇÃO; 2 PANORAMA DO ABORTO NO BRASIL; 3 ABORTO NO DIREITO COMPARADO; 3.1 Estados Unidos; 3.2 Alemanha; 3.3 Holanda; 3.4 Uruguai; 4 ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI VOLTADOS PARA A LEGALIZAÇÃO DO ABORTO; 4.1 Análise em face da constitucionalidade; 4.2 Análise em face da técnica; 4.3 Análise em face das políticas públicas de saúde reprodutiva e educação sexual; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS; APÊNDICE.**

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN.

## 1 INTRODUÇÃO

A criminalização do aborto há tempos tem gerado diversos debates no Brasil, questões religiosas e morais parecem intervir nas decisões políticas do país nesse tema, por outro lado o que se vê é uma legislação que não está conseguindo coibir em nada a prática abortiva, tendo em vista que a taxa de morte de gestantes por interrupção gestacional clandestina continuam altas, como será visto no desenvolvimento deste artigo.

Esse assunto apesar de já ter sido bastante discutido, seja na mídia ou na comunidade científica, não perdeu sua relevância, visto que diversos princípios, direitos e garantias fundamentais compreendidos pela constituinte são constantemente levantados quando debate-se o aborto do ponto de vista jurídico.

Desta feita, este artigo tem como objetivo apresentar uma análise crítica a respeito dos Projetos de Lei (PL's) que buscam a legalização do aborto e que passaram pela Câmara dos Deputados desde o advento da Constituição Federal de 1988 até o ano de 2020.

Perquirição esta feita em um dos capítulos (4 ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI VOLTADOS PARA A LEGALIZAÇÃO DO ABORTO) do presente trabalho a partir dos aspectos da constitucionalidade, da tecnicidade e das políticas públicas referentes à educação sexual e à saúde reprodutiva, com o intuito de por fim avaliar se tais Projetos atendem estas particularidades, bem como se são uma melhor alternativa para a tratativa da questão do aborto atualmente.

Ademais, expõe-se acerca do panorama legislativo da interrupção da gravidez no Brasil no capítulo 2 PANORAMA DO ABORTO NO BRASIL, tratando desde o momento da criação do Código Penal, passando por uma dissecação das leis que tratam da temática abortiva, até chegar-se a uma explanação sobre a atual situação da criminalização do aborto no contexto social brasileiro.

Além disso, faz-se ainda uma breve exposição no capítulo 3 ABORTO NO DIREITO COMPARADO, sobre como é tratado o tema em alguns países onde a legalização é uma realidade. Países democráticos e desenvolvidos como Estados Unidos, Alemanha e Holanda, assim como o Uruguai, país este considerado em desenvolvimento. Analisa-se qual o tratamento dado juridicamente a questão e suas consequências sob a perspectiva social.

A metodologia utilizada no decorrer do presente artigo foi a de pesquisa qualitativa, expondo os Projetos de Lei existentes que abordam a legalização e descriminalização do

aborto, analisando-os de acordo com os aspectos já informados anteriormente. Do ponto de vista de sua natureza, o método utilizado é o da pesquisa aplicada, pois busca solucionar um problema a partir da geração de conhecimento para a aplicação prática e dirigida. Enquanto que do ponto de vista dos objetivos, o trabalho é descritivo, porque visa estabelecer relações entre os Projetos sob a perspectiva de suas características, expandindo assim a compreensão de cada um deles.

Em relação ao procedimento técnico, fez-se uso da pesquisa bibliográfica e documental. A primeira será desenvolvida a partir da investigação e coleta de informações de trabalhos já realizados, como artigos, periódicos científicos, livros, jurisprudência e textos legais, enriquecendo assim a pesquisa e a embasando em diferentes entendimentos dos pesquisadores e doutrinadores da área. A segunda serve como rico complemento à pesquisa bibliográfica, se baseando em diversas fontes documentais, tais como: estatísticas, jornais, relatórios, e principalmente, o objetivo da pesquisa em si, os Projetos de Lei.

Por fim, utilizou-se na pesquisa o método de abordagem científico dedutivo, haja vista que se baseia primordialmente na análise das PL's referentes à legalização do aborto, bem como da legislação brasileira e de outros países onde interromper a gestação já é legalizado. Sendo assim, a partir desses parâmetros tidos como verdadeiros, é realizada uma análise com base na lógica dedutiva.

## 2 PANORAMA DO ABORTO NO BRASIL

A atual legislação que criminaliza o aborto não é realmente “atual”, ela remonta da época de criação do próprio Código Penal em 1940, o que fica evidente nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt<sup>2</sup> a seguir:

O Código Penal de 1940 foi publicado segundo a cultura, costumes e hábitos dominantes na década de 30. Passaram-se mais de sessenta anos, e, nesse lapso, não foram só os valores da sociedade que se modificaram, mas principalmente os avanços científicos e tecnológicos, que produziram verdadeira revolução na ciência médica.

O fato do advento dessas leis penais terem se dado previamente a nova constituinte, leva a haver questionamentos a respeito de sua constitucionalidade, como ocorreu na

---

<sup>2</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial 2, dos crimes contra a pessoa. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 184-185.

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442<sup>3</sup>, que requeria a declaração da não recepção parcial dos artigos penais 124 e 126 pela Constituição Federal de 1988, sob a argumentação de que estes violavam direitos fundamentais presentes na Carta Magna.

O aborto é tratado no Código Penal nos artigos 124, 125, 126, 127 e 128. O artigo 124<sup>4</sup> traz o fato típico da gestante que provoca o aborto em si própria ou permite que outra pessoa o faça, esse crime tem como pena a detenção de um a três anos.

Relevante ainda, para melhor entendimento do artigo, apresentar o conceito de aborto segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci<sup>5</sup>, para ele “é a cessação da gravidez, cujo início se dá com a nidação, antes do termo normal, causando a morte do feto ou embrião”. Enquanto Fernando Capez<sup>6</sup> entende que:

Considera-se aborto a interrupção da gravidez, com a conseqüente destruição do produto da concepção. Consiste na eliminação da vida intrauterina. Não faz parte do conceito de aborto a posterior expulsão do feto, pois pode ocorrer que o embrião seja dissolvido e depois reabsorvido pelo organismo materno em virtude de um processo de autólise; ou então pode suceder que ele sofra processo de mumificação ou maceração, de modo que continue no útero materno.

Os artigos seguintes<sup>7</sup>, o 125 e 126, tratam do aborto provocado por terceiro, distinguindo-se os dois pelo fato de um ter o consentimento da gestante, enquanto que o outro não o tem, como verifica-se do exposto a seguir:

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

O parágrafo único do artigo 126<sup>8</sup> diz ainda, que deve-se aplicar “a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência”.

<sup>3</sup> BRASIL. Notícias STF. Supremo Tribunal Federal. **Partido questiona no STF artigos do Código Penal que criminalizam aborto.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=337860>>. Acesso em: 06 nov. 2020.

<sup>4</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2020.

<sup>5</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal:** parte especial, arts. 121 a 212 do código penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 91.

<sup>6</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** parte especial 2, dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 184-185.

<sup>7</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2020.

<sup>8</sup> Ibidem.

O Código Penal também qualifica os dois últimos artigos aqui citados, no seu artigo 127<sup>9</sup>, que diz o seguinte:

Art. 127 – As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos méis empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Por último, existe o artigo 128, que trata das excludentes de ilicitudes, ou seja, as formas excepcionais de interromper a gestação sem incorrer em crime, as quais são: o aborto necessário, quando a gestação traz risco de morte a gestante (art. 128, inciso I, do Código Penal); na gravidez resultante de estupro (art. 128, inciso II, do Código Penal); e ainda, quando o feto é diagnosticado com anencefalia, tendo sido este implementado por meio da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54.

Sobre o inciso I do art. 128, Capez<sup>10</sup> em sua obra, conceitua o aborto necessário, também conhecido pelo termo de terapêutico, como único meio para salvar a vida mãe que corre risco de morte.

O segundo caso de exclusão de ilicitude é nas palavras de Bitencourt<sup>11</sup>, “aborto humanitário, também denominado ético ou sentimental, é autorizado quando a gravidez é consequência do crime de estupro e a gestante consente na sua realização”.

Em relação a interrupção nos casos em que se tem o diagnóstico de feto anencéfalo, cabe destacar o voto do Ministro do STF, Marco Aurélio<sup>12</sup>, durante a ADPF 54, em que este cita a fala do Dr. Heverton Neves Pettersen, que disse o seguinte: “nós consideramos o feto anencéfalo um natimorto neurológico. Do ponto de vista técnico, ele não tem sequer o desenvolvimento do sistema nervoso central”.

Importante agora, fazer uma breve explanação sobre a situação do aborto no contexto social brasileiro e as consequências de sua criminalização, com o propósito de alcançar-se uma visão clara e objetiva a respeito da questão aqui ora observada.

---

<sup>9</sup> Ibidem.

<sup>10</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial 2, dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 200.

<sup>11</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial 2, dos crimes contra a pessoa. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 195.

<sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. VOTO: **Arguição de Descumprimento Preceito Fundamental Nº 54** / Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. p. 49. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204710&caixaBusca=N>>. Acesso em: 07 nov. 2020.

A Pesquisa Nacional do Aborto (PNA) 2016<sup>13</sup>, informou a estimativa de que aproximadamente 4,7 milhões de mulheres já tenham abortado ao menos uma vez na vida, com base nas taxas alcançadas entrevistando aquelas que são alfabetizadas e vivem em regiões urbanas, enquanto que no ano de 2015 estima-se que em torno de 503 mil mulheres o fizeram. Outro dado importante dessa PNA é o fato de dois terços das entrevistadas que confirmaram ter interrompido a gestação no ano de 2015 precisaram ser internadas para finalizar o abortamento.

O médico Dráuzio Varella<sup>14</sup>, chama a atenção para o fato de que a técnica utilizada em certos abortos clandestinos serem de alta periculosidade para as mulheres, pois nesses casos nem sempre o útero se livra de todos os tecidos, causando um quadro de septicemia.

Todavia, é preciso citar o fato de que nem todo aborto clandestino é inseguro, principalmente em um país marcado pela desigualdade social como o Brasil, onde interromper uma gravidez mesmo sendo esta prática um crime, pode ser tão seguro quanto seria se realizado em uma nação desenvolvida e com uma política legalista em relação ao procedimento abortivo.

Nesses termos é o que pensa o Dr. Jefferson Drezett<sup>15</sup>, ginecologista e obstetra, que esteve a frente do serviço de aborto previsto em lei, do Hospital Pérola Bryington, referência nesse tipo de assistência médica no país:

Quando o aborto é feito de maneira insegura, prevalece uma desigualdade enorme. As mulheres que morrem por aborto no Brasil não são as de classes socioeconômicas favorecidas, são as mulheres pretas, pobres e da periferia, são as mais vulneráveis. O Estado brasileiro as vê morrer todos os dias e não demonstra nenhuma sensibilidade em relação a elas.

Necessário também é expor sobre o que defendem aqueles que se auto denominam “pró-vida”, movimento conhecido principalmente por sua oposição a interrupção do aborto, inclusive daqueles que já são permitidos por lei, como os vistos aqui anteriormente.

O movimento tem entre seus argumentos a questão moral e religiosa, o que não se sustenta devido a laicidade do Estado brasileiro, princípio esse salvaguardado pela constituinte de 1988, onde é garantido a liberdade de crença a todos, como se lê do seu art.

---

<sup>13</sup> DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. **Pesquisa Nacional do Aborto 2016**. *Ciênc. Saúde coletiva* [online]. 2017, vol.22, n.2, PP.653-660. ISSN 1678-4561. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>>. Acesso em: 10 out. 2020.

<sup>14</sup> VARELLA, Dráuzio. A questão do aborto. **Folha de S. Paulo**, 26 ago. 2000. Disponível: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq2608200023.htm>>. Acesso em: 07 nov. 2020.

<sup>15</sup> VAIANO, Bruno. **Falamos com o médico que fez mais de 600 interrupções legais de gravidez**. *Revista Galileu*, 18 maio 2016. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2016/05/conversamos-sobre-aborto-e-legislacao-com-o-obstetra-que-fez-mais-de-600-interruptoes-legais-de-gravidez.html>>. Acesso em: 28 out. 2020.

5<sup>o16</sup>, inciso VI, que diz o seguinte: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”.

Alegam também que legalizar irá aumentar o número de abortos realizados, no entanto essa informação não condiz com a atual realidade, exemplo disso é a diminuição de casos na Holanda e estabilização dos procedimentos abortistas no Uruguai, países onde a interrupção gestacional é legalizada, como será visto nos subcapítulos 3.3 e 3.4 deste artigo.

Ademais, argumentam que o melhor seria prevenir a gravidez indesejada, o que não deixa de ser verdade, afinal a prevenção é sim muito importante, entretanto sabe-se que os contraceptivos podem falhar, pois mesmo que usados de forma correta, nenhum deles fornece 100% de proteção contra uma gestação e além do mais, outro ponto que merece ser ressaltado é que devido as disparidades socioeconômicas, muitas mulheres brasileiras não tem acesso a métodos anticoncepcionais.

Por último, há de se falar no ponto mais relevante levantado por aqueles que integram esse movimento, de que o feto tem direito à vida, pois segundo o texto do art. 5<sup>o17</sup>, caput, da Constituição, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, também argumentam que apesar do nascituro não ter personalidade jurídica, tem seus direitos protegidos desde a concepção, já que de acordo com o art. 2<sup>o18</sup>, do Código Civil, “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”, citam ainda o art. 7<sup>o19</sup>, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz que “a criança e o adolescente tem direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”.

No entanto, O STF em julgamento do Habeas Corpus (HC) 124.306/RJ, no ano de 2016, decidiu no caso concreto, que o aborto realizado até o primeiro trimestre não

---

<sup>16</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>17</sup> Ibidem.

<sup>18</sup> BRASIL. Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>19</sup> BRASIL. Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 27 out. 2020.

configuraria crime, vale destacar nesse caso o voto do Ministro Luís Roberto Barroso<sup>20</sup>, no qual este segue a teoria de que apenas existe vida humana quando formado o córtex cerebral, como se vê de sua fala a seguir:

A interrupção voluntária da gestação não deve ser criminalizada, pelo menos, durante o primeiro trimestre da gestação. Durante esse período, o córtex cerebral – que permite que o feto desenvolva sentimentos e racionalidade – ainda não foi formado, nem há qualquer potencialidade de vida fora do útero materno. Por tudo isso, é preciso conferir interpretação conforme a Constituição aos Artigos 124 e 126 do Código Penal, para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre

Outro entendimento da corte superior nacional, que pode ser extraído desse julgamento, é de que ao se ponderar entre o direito à vida do nascituro com os direitos constitucionais da mulher que se encontra grávida (direitos estes que estão expostos mais adiante neste artigo, no subcapítulo 4.1), este último se sobressai. Assim é o que pensa a Ministra Rosa Weber<sup>21</sup> ao justificar seu voto na decisão sobre o HC 124.306/RJ, ao declarar que deveria ser permitido a mulher a opção de interromper a gestação voluntariamente até o primeiro trimestre, bem como, reconhece que o direito à vida não é absoluto, como observa-se a seguir:

Por tais razões, entendo, compartilhando das premissas argumentativas defendidas pelo Ministro Luís Roberto Barroso, no tocante aos fundamentos jurídicos e juízo de proporcionalidade, que o aborto sob a perspectiva constitucional no Brasil exige regulamentação jurídica que seja, ao mesmo tempo, conforme com os direitos do nascituro e a proteção do direito à vida e dignidade da pessoa humana, bem como em harmonia com o direito à liberdade e autonomia individual das mulheres, as quais devem ter seus direitos à autonomia reprodutiva e sexual, a não discriminação indireta de gênero igualmente tutelados.

Nossa ordem constitucional, incluída nossa jurisdição constitucional que tem por função precípua a definição da interpretação constitucional, como deliberado e decidido nos casos da ADPF 54 e da ADI 3.510, entendeu pelo caráter não absoluto do direito à vida, afirmação esta que é referendada pela própria Constituição Federal, cujo artigo 5º, inciso XLVII, admite a pena de morte em caso de guerra declarada na forma do artigo 84, inciso XIX.

Corroborando esse entendimento o fato de o Código Penal prever, como causa excludente de ilicitude ou antijuridicidade, o denominado aborto ético ou humanitário – quando o feto, mesmo sadio, seja resultado de estupro. Ao sopesar os direitos do nascituro e os direitos da mulher violentada, o legislador houve por bem priorizar estes em detrimento daquele – previsão legislativa que não teve constitucionalidade questionada.

[...]

Entendo, pelas razões expostas, bem como pela justificação decisória compartilhada do voto-vista do Min. Luís Roberto Barroso, que a proporcionalidade da escolha política é controversa em face da tutela dos direitos fundamentais da mulher,

<sup>20</sup> RICHTER, André. **Turma do STF decide que aborto nos três primeiros meses de gravidez não é crime**. Agência Brasil, Brasília, 29 nov. 2016. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/turma-do-stf-decide-que-aborto-nos-tres-primeiros-meses-de-gravidez-nao-e>>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>21</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 124.306/RJ**. Inteiro Teor do Acórdão. Brasília, DF, 29 nov. 2016, p. 45 e 46. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>>. Acesso em: 27 out. 2020.

cabendo interpretação conforme a Constituição para excluir do âmbito de incidência dos artigos 124 a 126 a hipótese de interrupção voluntária da gravidez, por decisão da mulher, no primeiro trimestre.

Fato é que as mulheres continuam a abortar, mesmo que isto signifique colocar sua vida em risco ou a possibilidade de vir a responder criminalmente, dado que muitas não enxergam outra alternativa diante da falta de condições de criar uma criança, seja por motivos financeiros, porque não querem expor o infante a violência doméstica que sofrem, por terem medo de ficarem presas em um relacionamento abusivo ou simplesmente por não terem planejado a gravidez.

Destarte, observa-se que o atual contexto brasileiro a respeito do tema em questão é mais complexo do que ser a favor ou contra, mas sim sobre o que é realmente melhor para a sociedade em termos de saúde pública.

### **3 ABORTO NO DIREITO COMPARADO**

#### **3.1 Estados Unidos**

Primeiramente, ao expor sobre como o tema do aborto é tratado nos Estados Unidos, é interessante falar sobre o caso jurídico que não só foi o responsável por legalizar o acesso ao procedimento no país, como também, foi um marco jurídico internacional sobre o assunto, caso este chamado de *Roe vs. Wade*, que reconheceu o direito à interrupção voluntária da gravidez através da decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos.

O famoso caso<sup>22</sup> iniciado em 1971, tratava da história da jovem Norma McCorvey, que em 1969, aos 21 anos e grávida do terceiro filho, desejava interromper a sua gravidez, no entanto, devido às leis do estado do Texas (Estados Unidos) que proibiam a prática, ela tentou abortar sob a alegação de que a gestação foi fruto de um estupro, no entanto, não obteve sucesso já que não havia registro de queixa à polícia de tal crime por parte dela, como também, as leis texanas apenas permitiam o aborto nos casos em que a mãe corresse risco de morte.

Posteriormente, o caso foi levado a Suprema Corte americana, a qual decidiu em 1973 que seria inconstitucional a qualquer lei norte-americana criminalizar o aborto antes dos três primeiros meses, assim como aquelas que classificassem como crime a interrupção antes do

---

<sup>22</sup> **ROE v. WADE**, 410 U.S. 113. (1973) Disponível em: <<https://caselaw.findlaw.com/us-supreme-court/410/113.html>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

sétimo mês, desde que não colocasse em risco a vida da mulher. A decisão foi fundamentada no fato de ser assegurado a mulher o respeito ao seu direito à privacidade e a sua autonomia reprodutiva baseada no princípio da liberdade individual, de acordo com a Décima Quarta Emenda<sup>23</sup>.

Importante ainda relatar o que o juiz Blackmun<sup>24</sup> decidiu em seu voto:

3. O estatuto criminal do aborto no estado do Texas, que exclui a ilicitude da prática somente quando o procedimento deva ser feito para salvar a vida da mãe, sem considerar o estágio da gravidez nem reconhecer os outros interesses envolvidos, viola a cláusula do devido processo prevista na 14ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos [...]

(a) Até o primeiro trimestre de gestação, a decisão de abortar e a escolha do procedimento pelo qual será realizado o aborto devem ser deixados ao livre julgamento da mulher grávida e do médico que a atender.

(b) Para o estágio subsequente ao primeiro trimestre, o Estado, em razão de garantir a saúde maternal, pode intervir na decisão quanto ao procedimento mais seguro a ser adotado.

(c) Após a viabilidade do feto, o Estado pode, em razão de seu interesse em proteger a potencialidade da vida humana [410 ESTADOS UNIDOS 113, 165], se assim achar conveniente, regular, e mesmo proscrever o aborto a não ser que o procedimento seja necessário, segundo um julgamento médico apropriado, para a preservação da vida ou da saúde da mãe. (Tradução nossa)

A decisão tomada pela Suprema Corte foi um feito histórico nos Estados Unidos, visto que na época, excluindo apenas certas situações, o aborto era proibido em praticamente todos os estados<sup>25</sup>.

Conquanto, logo após o veredicto, este foi bombardeado por aqueles que não ficaram satisfeitos com o julgamento. Legisladores foram pressionados a aprovar diversas leis restritivas ao abortamento, as quais foram combatidas processualmente, chegando algumas até a Suprema Corte, no entanto está acabou por enfraquecer certos pontos estabelecidos anteriormente em *Roe vs. Wade*<sup>26</sup>.

<sup>23</sup> Ibidem.

<sup>24</sup> “To summarize and to repeat: 1. A state criminal abortion statute of the current Texas type, that excepts from criminality only a life-saving procedure on behalf of the mother, without regard to pregnancy stage and without recognition of the other interests involved, is violative of the Due Process Clause of the Fourteenth Amendment. (a) For the stage prior to approximately the end of the first trimester, the abortion decision and its effectuation must be left to the medical judgment of the pregnant woman’s attending physician. (b) For the stage subsequent to approximately the end of the first trimester, the State, in promoting its interest in the health of the mother, may, if it chooses, regulate the abortion procedure in ways that are reasonably related to maternal health. (c) For the stage subsequent to viability, the State in promoting its interest in the potentiality of human life [410 U.S. 113, 165] may, if it chooses, regulate, and even proscribe, abortion except where it is necessary, in appropriate medical judgment, for the preservation of the life or health of the mother”. **ROE v. WADE**, 410 U.S. 113 (1973). Disponível em: <<https://caselaw.findlaw.com/us-supreme-court/410/113.html>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

<sup>25</sup> CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS. **What If Roe Fell?**. Disponível em: <https://reproductiverights.org/what-if-roe-fell>>. Acesso em: 09 nov. 2020.

<sup>26</sup> Ibidem.

A Corte decidiu em 1980 no caso *Harris vs. McRae* que o governo federal poderia negar que as pessoas usassem a cobertura do seguro médico para financiar o a interrupção da gestação. Tal decisão beneficiou uma emenda criada em 1976, a Hyde, uma espécie de modelo de orçamento que proíbe o financiamento federal do aborto e que desde seu surgimento é aprovada todos os anos pelo Congresso americano, afetando diretamente no poder de escolha das mulheres pobres de manter ou não sua gravidez<sup>27</sup>.

Em seguida, no ano de 1991, o caso *Planned Parenthood of Southeastern Pennsylvania vs. Casey* voltou a afirmar a decisão tomada em *Roe vs. Wade*, que nenhum estado pode impedir o aborto antes da viabilidade, em contrapartida, foi reconhecido aos estados o interesse em proteger as vidas em potencial, permitindo assim que leis com o intuito de persuadir as mulheres na tomada de suas decisões reprodutivas fossem promulgadas<sup>28</sup>.

Deste modo, o que se vê é uma onda conservadora que perdura até os dias atuais em diversos estados americanos (Ohio, Indiana, Missouri, Arkansas, Nebraska, Texas, Utah, entre outros)<sup>29</sup>, que através de políticas restritivas<sup>30</sup> minam o poder de decisão das gestantes, como por exemplo: a imposição de regularizações médicas desnecessárias e onerosas as clínicas que realizam o aborto; a exigência que a paciente passe por um aconselhamento prévio tendencioso, seguido por uma longa espera até o procedimento, o que muitas vezes faz-se necessário que esta faça mais de uma viagem até a clínica; entre outros.

A situação é vista com preocupação pelas organizações que defendem os direitos reprodutivos das mulheres, como a *Center of Reproductive Rights*<sup>31</sup>, a qual afirma que tais restrições já estão afastando diversas mulheres do acesso legal ao aborto devido uma estrutura discriminatória com base na pobreza, raça, identidade de gênero e deficiência.

### 3.2 Alemanha

A Alemanha assim como os Estados Unidos foi um dos primeiros países a legalizarem o aborto, sendo este lícito apenas até a 12<sup>a</sup> semana de gestação, no entanto a mulher que

---

<sup>27</sup> Ibidem.

<sup>28</sup> Ibidem.

<sup>29</sup> Ibidem.

<sup>30</sup> NASH, Elizabeth. **State Abortion Police Landscape: From Hostile to Supportive**. Guttmacher Institute, 29 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.guttmacher.org/article/2019/08/state-abortion-policy-landscape-hostile-supportive>>. Acesso em: 09 nov. 2020.

<sup>31</sup> CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS. **What If Roe Fell?**. Disponível em: <https://reproductiverights.org/what-if-roe-fell>>. Acesso em: 09 nov. 2020.

desejar realizar o procedimento deve passar antes por um aconselhamento psicológico e esperar o período de três dias, numa espécie de ponderação obrigatória<sup>32</sup>.

Essa forma de “barreira” criada para persuadir a mulher a desistir de interromper a gravidez se deve talvez ao fato da Alemanha ter tido este tema em discussão na sua Suprema Corte por diversas vezes, polarizando opiniões, principalmente dos partidos religiosos<sup>33</sup>. A decisão que legalizava o abortamento caiu em 1975 e retornou em 1992 com o advento da reunificação da região oriental e ocidental do país<sup>34</sup>, pois um ponto constante no debate do tema na Corte era a questão da dignidade<sup>35</sup>.

Diante do exposto, é bastante perceptível que a atual regulamentação do aborto na Alemanha apresenta falhas que dificultam o acesso das gestantes a esse serviço de saúde reprodutiva, assim é o que corrobora o trecho a seguir da reportagem da BBC<sup>36</sup> sobre o tema:

[...] técnicas de aborto não são ensinadas nas escolas de medicina e, por isso, há uma escassez de médicos realizando o procedimento.

Em algumas partes da Alemanha, as mulheres precisam viajar longas distâncias para chegar a uma clínica de aborto. Em 2018, mais de 1.000 delas viajaram até a Holanda, onde o processo é mais simples e o direito se estende até 22ª semana de gestação.

### 3.3 Holanda

Na Holanda, um dos países mais liberais do mundo, a interrupção da gestação pode ser realizada até a 24ª semana<sup>37</sup>, contudo, é exigido que se aguarde 5 dias<sup>38</sup>, para que se efetue o procedimento, com o propósito de que se reflita sobre a certeza da decisão. É ainda, disponibilizado aconselhamento através de um assistente social ou da organização

<sup>32</sup> KOMMERS, Donald. **Autonomy, dignity and abortion**. In: Comparative Constitutional Law. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing, 2011. p. 451. Disponível em: <<https://doi.org/10.4337/9780857931214.00033>>. Acesso em: 24 mar. 2021.

<sup>33</sup> Ibidem, p. 449 a 451.

<sup>34</sup> Ibidem, p. 448.

<sup>35</sup> Ibidem, p. 450, 451.

<sup>36</sup> BBC. **Por que a medicina alemã está reaprendendo a fazer abortos**. [S.I.], 29 set. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-54320971>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

<sup>37</sup> NETHERLANDS. **Government of the Netherlands**, 2020. What is the limit for having an abortion?. Disponível em: <<https://www.government.nl/topics/abortion/question-and-answer/what-is-the-time-limit-for-having-an-abortion>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

<sup>38</sup> NETHERLANDS. **Government of the Netherlands**, 2020. I am thinking about getting an abortion. What should i do?. Disponível em: <<https://www.government.nl/topics/abortion/question-and-answer/i-am-thinking-about-getting-an-abortion-what-should-i-do>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

especializada, FIOM, antes<sup>39</sup> e depois<sup>40</sup> do procedimento, se assim desejar a paciente. Ademais, o aborto no país é gratuito para aqueles que lá residem<sup>41</sup>.

Os países baixos se destacam por terem umas das menores taxas de aborto do mundo, conforme taxas apresentadas no relatório do Guttmacher Institute<sup>42</sup>, foram 8 abortos para cada 1.000 mulheres entre a idade de 15 e 49 anos, durante o ano de 2014.

A explicação para taxas tão baixas são bastante claras, foi a educação sexual aliada ao fornecimento de métodos contraceptivos que diminuindo a quantidade de gestações indesejadas, consequentemente reduziram números relativos ao abortamento. Consoante estudos científicos<sup>43</sup>, esses níveis tão baixos foram alcançados devido um forte trabalho de planejamento familiar, aceito pela população holandesa em geral, aliado a disseminação do uso de contraceptivos através da implementação de uma educação sexual não somente nas escolas, mas assim como, fazendo uso das mídias existentes para desconstruir o tabu envolta do tema sexual como um todo, além disso, fundamental também foi o papel da saúde pública fornecendo métodos anticoncepcionais gratuitamente.

### 3.4 Uruguai

O Uruguai em uma decisão histórica na América do Sul, alterou sua legislação em 2012<sup>44</sup>, no sentido de que mulheres, meninas e adolescentes pudessem cessar a gravidez por livre vontade. Tal mudança estabeleceu o prazo<sup>45</sup> de 12 semanas de gestação para que seja feita a interrupção, podendo se estender para 14 semanas em caso de estupro e alongando-se ainda mais esse limite temporal em situação de anomalia fetal que inviabilize a vida extra-uterina ou de risco de morte da mulher grávida.

---

<sup>39</sup> Ibidem.

<sup>40</sup> Ibidem.

<sup>41</sup> Ibidem.

<sup>42</sup> SINGH, Susheela et al. **Abortion Worldwide 2017: Uneven Progress and Unequal Access**. Guttmacher Institute, 2018. Disponível em: <<https://www.guttmacher.org/report/abortion-worldwide-2017#>>. Acesso em: 24 mar. 2021.

<sup>43</sup> KETTING, Evert; VISSER, Adriaan. **Contraception in the Netherlands: the low abortion rate explained**. In: Patient Education and Counseling 23, 1994, p. 161 a 171. Disponível em: <[https://doi.org/10.1016/0738-3991\(94\)90032-9](https://doi.org/10.1016/0738-3991(94)90032-9)>. Acesso em: 24 mar. 2021.

<sup>44</sup> URUGUAY. El Senado y la Cámara de Representantes de la República Oriental Del Uruguay. **LEY N° 18.987**. Montevideo, 22 out. 2012, p. 9. Disponível em: <<https://www.mysu.org.uy/wp-content/uploads/2014/11/Ley-de-Interrupci%C3%B3n-Voluntaria-del-Embarazo-18.987-promulgada-por-el-Poder-Ejecutivo-2012..pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2021.

<sup>45</sup> Ibidem, p. 1, 2 e 5.

O ministro da saúde do Uruguai, Jorge Basso<sup>46</sup>, informou em 2018 que o país alcançou uma estabilização na média de abortos realizados desde que a lei que autoriza a prática do procedimento médico entrou em vigência, com uma média de 815 casos por mês.

Um estudo apresentado no *International Journal of Gynecology and Obstetrics*<sup>47</sup>, salienta que após realizado o aborto é possível o aconselhamento médico, se assim a paciente desejar, a respeito da melhor forma de se prevenir uma nova gestação.

Por fim, é fundamental informar que segundo o Ministério de Saúde Pública uruguaio<sup>48</sup>, apenas 3 mortes decorridas de abortos (efetuados fora do sistema de saúde do país) foram registradas entre os anos de 2013 e 2016.

#### **4 ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI DIRECIONADOS PARA A LEI DO ABORTO**

Atualmente, existem nove (a partir de 1988) Projetos de Lei que podem ser encontrados no site da Câmara dos Deputados tendo como assunto a legalização do aborto, estando oito arquivados e apenas um tramitando, como observa-se dos quadros produzidos pela autora com informações<sup>49</sup> captadas no site da Câmara dos Deputados. As ilustrações estão contidas no Apêndice deste artigo.

Interessante antes de iniciar-se a análise das PL's, que se transcorra nesse momento uma breve explanação acerca desses Projetos, com o intuito de se ter uma sinopse de seus conteúdos e objetivos.

---

<sup>46</sup> AFP. **Uruguai registra tendência estável de aborto seis anos após legalização**. O Globo, 27 fev. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/uruguai-registra-tendencia-estavel-de-abortos-seis-anos-apos-legalizacao-22436123>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

<sup>47</sup> FIOL, Verónica et al. **The role of medical abortion in the implementation of the law on voluntary termination of pregnancy in Uruguay**. *International Journal of Gynecology & Obstetrics*, vol. 134, ed. S1, 28 ago. 2016. Disponível em: <<https://obgyn.onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1016/j.ijgo.2016.06.006>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

<sup>48</sup> URUGUAY. **Avances y desafíos en Política Pública de Salud Sexual e Salud Reproductiva**. Ministerio de Salud Pública, ago. 2017, p.16. Disponível em: <<https://www.gub.uy/ministerio-salud-publica/comunicacion/publicaciones/avances-y-desafios-en-politica-publica-de-salud-sexual-y-salud>>. Acesso em: 24 mar. 2021.

<sup>49</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Propostas Legislativas**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

Primeiramente há de se falar da PL Nº 3.465<sup>50</sup> do ano de 1989, do então deputado à época, José Genoíno do PT. O Projeto é composto de seis artigos, sendo que estes são concernentes a decretar a livre opção da mulher por ter ou não filhos, podendo realizar o aborto até os primeiros 90 dias de gestação, bastando sua reivindicação para tanto, ademais, ainda é decretado que todos os hospitais públicos ou aqueles conveniados a esfera pública são obrigados a realizar o aborto em suas dependências. Genoíno ainda apresentou posteriormente, nos anos de 1993 e 1995 outras duas proposições sobre o tema, as PL's de Nº 3.609<sup>51</sup> e 176<sup>52</sup> respectivamente, no entanto, observa-se que estas duas são idênticas a primeira apresentada.

O Projeto de Luiz Salomão do PDT de Nº 4.726<sup>53</sup>, do ano de 1990, estabelecia 3 meses para ser dado fim a gestação, mas não se limitava por aí, liberava a partir do quarto mês caso a vida da gestante corresse risco, houvesse probabilidade do feto ter alguma anomalia física ou psíquica grave e incurável, em caso de estupro e ainda se a mãe não tivesse condições financeiras para subsistência do filho. A PL ainda coloca como falta grave, quando o médico de rede pública se recusar a fazer o procedimento (salvo quando este puder se escusar) e por conseguinte afirma que o Estado responderá por omissão.

A PL 1.135/1991<sup>54</sup> de Eduardo Jorge e Sandra Sterling, ambos do PT, se resume a suprimir o artigo 124 do Código Penal, sem dar nenhum indicativo de como poderia vir a ser feito o abortamento.

Nobel Moura do PTB em sua proposta legislativa de Nº 1.097<sup>55</sup> de 1991, estabeleceu que a interrupção gestacional é livre até a décima semana da gestação, podendo esse prazo ser

---

<sup>50</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Nº 3.465 de 1089**. Autor José Genoíno. 06 set. 1989, p. 4. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1149808&filename=Dossie+-PL+3465/1989](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1149808&filename=Dossie+-PL+3465/1989)>. Acesso em: 03 nov. 2020.

<sup>51</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Ano XLVIII, Nº 46. Brasília, DF, 23 mar. 1993, p. 16. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD23MAR1993.pdf#page=16>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

<sup>52</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Ano L, Nº 60. Brasília, DF, 13 abr. 1995, p. 26. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD13ABR1995.pdf#page=26>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

<sup>53</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Nº 4.726 de 1090**. Autor Luiz Salomão. 08 mar. 1990, p. 3 a 6. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1147304&filename=Dossie+-PL+4726/1990](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1147304&filename=Dossie+-PL+4726/1990)>. Acesso em: 03 nov. 2020.

<sup>54</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Ano XLVI, Nº 77. Brasília, DF, 18 jun. 1991, p. 25. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD18JUN1991.pdf#page=25>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

ampliado até a vigésima quinta semana em caso de grave ou incurável anomalia do feto, e ainda pode ser permitida a qualquer tempo desde que não exista outro modo de salvar a vida da mulher ou quando se tratar de uma gravidez resultante do crime de estupro. A PL trata ainda como deve ser o procedimento quando for requerido o abortamento, devendo os médicos notificarem compulsoriamente a União. Ademais, a proposição também exige que o sistema de saúde público assegure o atendimento a todas que procurem pelo serviço, bem como, é demandado da rede hospitalar que se tenha equipe interdisciplinar, composta por além do médico, com psicólogo e assistente social, para que possam dar orientação as mulheres.

A PL 2.006/1991<sup>56</sup> de Gilvam Borges do PRN, colocava que a mulher poderia abortar até o terceiro mês de gravidez, desde que possuísse a permissão do cônjuge ou companheiro e obrigava a assistência hospitalar.

O Projeto de Lei de Nº 21<sup>57</sup> de 2003, de Roberto Gouveia do PT, limita-se a suprimir o artigo 124 da Código Penal, sem mais a acrescentar acerca do tema.

Finalmente, tem-se a PL 882/2015<sup>58</sup>, de Jean Wyllys do PSOL, que trata desde políticas públicas relacionadas a questão, como educação sexual e reprodutiva, até chegar-se as condições para o abortamento, colocando se o limite temporal de 12 semanas gestacionais para seu feito, podendo alcançar a vigésima segunda semana se o feto pesar menos de 500 gramas, ou ainda quando é resultado dos crimes de estupro, violência sexual ou ato atentatório à liberdade sexual, sem que se precise de laudo médico ou boletim de ocorrência, ademais pode ser realizado a qualquer tempo quando existe risco à saúde ou à vida da mulher grávida, desde que comprovado clinicamente. Necessário também informar que a gestante receberá orientações prévias ao procedimento, sobre políticas públicas de saúde, bem como de métodos anticoncepcionais. Ressalta-se ainda, que não será possível a objeção de consciência por parte

---

<sup>55</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Ano XLVI, Nº 81. Brasília, DF, 22 jun. 1991, p. 24. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD22JUN1991.pdf#page=24>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

<sup>56</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Ano XLVI, Nº 163. Brasília, DF, 22 nov. 1991, p. 63. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD22NOV1991.pdf#page=63>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

<sup>57</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**. Ano LVIII, Nº 26. Brasília, DF, 18 mar. 2003, p. 169. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD18MAR2003.pdf#page=169>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

<sup>58</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**. Ano LXX, Nº 052. Brasília, DF, 08 abr. 2015, p. 331 a 334. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150408000520000.PDF#page=331>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

dos médicos quando: a mulher corre risco de morte; não existir outro médico para realizá-lo e puder ocorrer danos à paciente caso se omite; e em casos de complicações advindas de abortamento inseguro. Relevante citar por último, que essa PL é a única que está tramitando atualmente, todas as outras encontram-se arquivadas.

#### 4.1 Análise em face da constitucionalidade

Ao contrário do que diz uma minoria, que tenta distorcer a interpretação da Constituição, os Projetos de Lei que tramitam no Congresso Nacional são sim constitucionais, pois observa-se do texto da constituinte que o direito legal ao aborto está diretamente de acordo com muitos de seus princípios norteadores.

É de extrema importância para que não haja uma desarmonia entre as leis dentro do ordenamento jurídico, mantendo assim a hierarquia devida entre os Códigos, com a Constituição no topo da pirâmide hierárquica e é justamente isso que faz o controle de constitucionalidade, funcionando como uma espécie de regulador dentro de um sistema normativo, conferindo se determinada lei está de acordo com o que diz a Constituição.

A Constituição Federal de 1988 garante a todos os cidadãos o direito à vida digna através do princípio fundamental republicano da dignidade humana (art. 1º, inciso III, da CF), sendo este uma das bases de fundamentação na defesa ao direito a interrupção legal da gravidez, tendo em vista que diversos outros princípios e direitos tem nele a sua origem.

Isto posto, segundo o que diz o jurista Flademir Jerônimo Belinati Martins<sup>59</sup>:

O exposto reconhecimento da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz, em parte, a pretensão constitucional de transformá-lo em um parâmetro objetivo de harmonização dos diversos dispositivos constitucionais (e de todo sistema jurídico), obrigando o interprete a buscar uma concordância prática entre eles, na qual o valor acolhido no princípio sem desprezar os demais valores constitucionais, seja efetivamente preservado.

Ao se falar em dignidade da pessoa humana é possível conceituá-la através de diversas vertentes, no presente artigo cabe a descrição apurada do jurisconsulto Ingo Wolfgang Sarlet<sup>60</sup> sobre este direito fundamental:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e

---

<sup>59</sup> MARTINS, F.J.B. **Dignidade da pessoa humana**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 63.

<sup>60</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62.

desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede de vida.

Debora Diniz<sup>61</sup>, antropóloga, professora do curso de Direito da Universidade de Brasília e pesquisadora da Universidade de Brown, afirma que a descriminalização é uma parte de todo um processo de ofertar as mulheres uma vida com dignidade, pois segundo ela:

[...]temos um quadro de necessidades de saúde e de vida. São demandas por cuidados, dos quais o aborto é uma parte. Uma mulher que demanda o aborto tem uma série de necessidades que não foram satisfeitas para uma vida digna. Seja acesso à informação, a métodos contraceptivos, a presença – ou não – de um companheiro. Muitas vezes essa decisão é feita em conjunto. Jamais defenderei a banalização do aborto. Mas ele é parte das necessidades para as mulheres terem uma vida digna.

O princípio fundamental da cidadania (art. 1º, inciso II, da CF) é outro que dá respaldo aos projetos de lei, afinal ser um cidadão pleno é entre outras coisas, ter controle de suas próprias decisões, escolhas essas que podem ir de pequenas coisas a decisão que pode mudar a sua vida, a gravidez para a mulher é uma delas. É evidente que a atual configuração do código penal a respeito do tema vai na contramão do conceito do que é ser uma cidadã plena de seus direitos para as mulheres.

É preciso citar ainda o princípio fundamental da não discriminação<sup>62</sup> (art. 3º, inciso IV, da CF), o qual diz que seu objetivo é “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, entretanto, o que se ver com a atual criminalização do aborto é o oposto do que preceitua o referido inciso, pois é nítido qual a parcela da sociedade é a mais afetada pelos artigos penalizantes da interrupção gestacional: é a mulher pobre, negra, pouco ou não escolarizada, é a mulher que vive a margem da sociedade, como demonstra as estatísticas apresentadas na PNA 2016<sup>63</sup> de que as taxas de aborto são maiores entre aquelas:

[...] com escolaridade até quarta série/quinto ano (22%) do que com nível superior frequentado (11%), renda familiar total mais baixa (até 1 salário-mínimo – S.M., 16%) do que mais alta (mais de 5 S.M., 8%), amarelas, pretas, pardas e indígenas (de 13% a 25%) do que entre brancas (9%) [...].

<sup>61</sup> DINIZ, Debora. **O Brasil deve descriminalizar o aborto?**. Época, n. 988, p. 82-85, 29 maio 2017. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/brasil/noticia/2017/05/o-brasil-devedescriminalizar-o-aborto.html>>. Acesso em: 19 out. 2020.

<sup>62</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 set. 2020.

<sup>63</sup> DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo MADEIRO, Alberto. **Pesquisa Nacional do Aborto 2016**. *Ciênc. Saúde coletiva* [online]. 2017, vol.22, n.2, PP.653-660. ISSN 1678-4561. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>>. Acesso em: 10 out. 2020.

Necessário agora, após citar os princípios fundamentais, explicar também os outros direitos constitucionais que são violados pelas leis anti-aborto, a começar pelo direito ao planejamento familiar (art. 226, § 7º, da CF), este funda-se no direito à vida digna da pessoa humana e assegura que é de livre escolhas das pessoas ter ou não filhos, entretanto, este direito é violado sempre que uma mulher é criminalizada por decidir não tê-los. Essa injustiça toma contornos ainda maiores quando se é feita a leitura combinada com o art. 227 da constituinte como verifica-se a partir do pensamento da jurista Maria Berenice Dias<sup>64</sup>, autoridade em Direito da Família no Brasil:

A responsabilidade pela formação do cidadão, que deveria ser do Estado, é delegada à família, como se vê do art. 227 da Constituição Federal, que outorga primeiro à família, à sociedade e por último ao Estado a formação e a proteção da criança e do adolescente. Essa responsabilidade recai quase sempre sobre os ombros da mãe, sendo indispensável assegurar-lhe o direito de optar. Necessário que deixem as mulheres de ser vistas como verdadeiro depósito de maternagem, concepção decorrente da verdadeira sacralização da família como entidade destinada à procriação. Não deve o Estado substituir-se à vontade da mulher, que tem o direito de decidir sobre sua vida e sobre a assunção de prole.

O direito fundamental à liberdade e igualdade (art. 5º, caput, da CF) serve como embasamento para outro direito das mulheres, os concernentes aos sexuais e reprodutivos, que mesmo não estando presentes no texto magno, são reconhecidos como direitos por órgãos e pactos assinados em conferências internacionais das quais o Brasil é signatário, fato esse reconhecido pela doutrina, como pode-se observar do trecho do artigo “Revisão crítica do conceito do crime de aborto: a busca de um consenso possível”, de Carlos Artidório Allegretti, citado na obra de Direito Penal de Bitencourt<sup>65</sup>, a qual é bastante persistente para este artigo, dizendo o seguinte:

O direito à saúde da mulher — incluindo-se a saúde sexual e reprodutiva — tem-se constituído em componente essencial dos direitos humanos, concepção refletida em diversos documentos produzidos nas conferências internacionais das Nações Unidas nas últimas décadas. A Conferência de Teerã, de 1968 (Primeira Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos) reconheceu o direito humano fundamental de pais e mães de determinarem livremente o número de filhos ou filhas e os intervalos de seus nascimentos. A partir das Conferências do Cairo (Conferência Internacional sobre População em Desenvolvimento — 1994) e de Pequim (IV Conferência Mundial sobre a Mulher — 1995), a comunidade internacional passou a reconhecer

<sup>64</sup> DIAS, Maria Berenice. Direito fundamental ao aborto. **ADV Advocacia Dinâmica**: informativo semanal, v. 28, n. 6, p. 91, 8 fev. 2008. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, v. 2, n. 11, p. 20-21, abr./maio 2006. Disponível em: <[www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_484\)9\\_direito\\_fundamental\\_ao\\_aborto.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_484)9_direito_fundamental_ao_aborto.pdf)>. Acesso em: 19 out. 2020.

<sup>65</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Atipicidade do aborto anencefálico: respeito à dignidade humana da gestante**. Portal e-gov/UFCS, 2011, p. 15, n. 17. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/atipicidade-do-aborto-anencefalico-respeito-a-dignidade-humana-da-gestante>>. Acesso em: 24 mar. 2021.

expressamente o aborto inseguro como um grave problema de saúde pública e recomendou aos governos que considerem a possibilidade de reformar as leis que estabelecem medidas punitivas contra as mulheres que tenham sido submetidas a abortos ilegais, bem como que garantam às mulheres, em todos os casos, o acesso a serviços de qualidade para tratar complicações derivadas do aborto. Vale lembrar que o Brasil assinou os documentos das conferências acima, e assumiu perante a comunidade internacional o compromisso político e moral de revisar as leis internas que punem as mulheres submetidas a aborto ilegal. Aliás, o Brasil é signatário dos principais tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, tais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (Convenção da Mulher, ONU, 1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, OEA, 1994). É essa matéria constitucional que tem permitido ao judiciário brasileiro tomar, em relação ao aborto, algumas decisões mais arrojadas, como tem feito nos últimos tempos.

Direito reconhecido também pela Associação Juízes para a Democracia (ADJ)<sup>66</sup>, que em nota técnica aos ministros do STF durante a ADPF 442, ao defender a legalização do aborto, afirmaram o assentamento dos direitos sexuais e reprodutivos enquanto direitos humanos ao afirmar o seguinte:

[...] os direitos sexuais e reprodutivos fazem parte do catálogo de direitos humanos que protegem e defendem o Sistema Universal e Interamericano de Direitos Humanos e se baseiam em outros direitos essenciais, incluindo os direitos à saúde, a estar livre de discriminação, à vida privada, à integridade pessoal e, dentre outros, o direito de tomar decisões sobre a reprodução livres de discriminação.

Importante dizer que mesmo com o reconhecimento internacional deste direito humano das mulheres, ainda assim este é violado no Brasil, pois em um país onde criminaliza-se a interrupção da gestação, inexistente liberdade sexual e de decisões acerca da reprodutividade.

Do direito à igualdade provém ainda um princípio, o da igualdade de gênero, este se seguido à risca fosse, não haveria toda a questão envolvendo o aborto, pois se houvesse condições igualitárias de gênero na atual sociedade brasileira, as mulheres não passariam por situações de risco extremo para ter acesso à serviços de saúde reprodutiva, bem como, teriam poder de decisão sobre suas escolhas reprodutivas, como tem os homens.

Interessante ainda, lembrar a fala bastante perspicaz sobre o tema, que disse o Ministro do STF, Luís Roberto Barroso<sup>67</sup>, durante a Brazil Conference at Harvard & MIT 2019: "Porque se só a mulher engravida, para ela ser verdadeiramente igual ao homem, ela tem

<sup>66</sup> JUSTIFICANDO. “Direitos sexuais e reprodutivos são direitos humanos”, dizem juízes em nota a favor da legalização do aborto. [S.I.], 2018. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/08/03/direitos-sexuais-reprodutivos-sao-direitos-humanos-dizem-juizes-em-nota-a-favor-da-legalizacao-do-aborto/>>. Acesso em: 19 out. 2020.

<sup>67</sup> MIGALHAS. Se homens engravidassem, questão do aborto estaria resolvida há muito tempo, diz Barroso. [S.I.], 2019. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/quentes/299824/se-homens-engravidassem--questao-do-aborto-ja-estaria-resolvida-ha-muito-tempo--diz-barroso>>. Acesso em: 21 out. 2020.

que ter o direito de querer ou não querer engravidar. E, se homens engravidassem, esse problema já estaria resolvido há muito tempo”.

Ainda em relação ao art. 5º<sup>68</sup>, caput, da constituinte, há de se falar da inviolabilidade do direito à vida e à segurança, onde é garantido “aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Combinado a esse é preciso citar o direito à saúde (art. 6º, da CF).

Todavia, o que se vê é o oposto enquanto as leis que criminalizam o aborto vigorarem, pois a interrupção da gestação feita na clandestinidade coloca em risco a saúde das mulheres, podendo levar desde danos físicos e psicológicos até a morte destas, como mostra os dados da pesquisa da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz)<sup>69</sup>, onde se estimou que as 770 mortes maternas registradas entre os anos de 2006 e 2015 em consequência do aborto, podem ser ainda 31% maior.

Existe ainda outro direito constitucional ligado à saúde das mulheres que é violado com as atuais leis penais, também presente no art. 5º da Constituição Federal<sup>70</sup>, é a garantia de que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, inciso III, da CF). Sobre o assunto, pertinente explicar aqui o Relatório do Relator Especial, da Organização das Nações Unidas (ONU), sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes<sup>71</sup>:

Negar abortos seguros e sujeitar mulheres e meninas a atitudes humilhantes e intolerantes em contextos de extrema vulnerabilidade e nos quais serviços de saúde oportunos são essenciais equivalem a tortura ou maus-tratos. Os Estados têm a obrigação de reformar de maneira afirmativa a legislação restritiva sobre o aborto que perpetua a tortura e os maus-tratos ao negar às mulheres acesso e atendimentos seguros. (Tradução da autora)

<sup>68</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 out. 2020.

<sup>69</sup> COLLUCI, Cláudia; FARIA, Flávia. **SUS gasta R\$ 500 milhões com complicações por aborto em uma década**. Folha de S. Paulo, São Paulo, 29 jul. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/07/sus-gasta-r-500-milhoes-com-complicacoes-por-aborto-em-uma-decada.shtml>>. Acesso em: 26 out. 2020.

<sup>70</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 26 out. 2020.

<sup>71</sup> “The denial of safe abortions and subjecting women and girls to humiliating and judgmental attitudes in such contexts of extreme vulnerability and where timely health care is essential amount to torture or ill-treatment. States have an affirmative obligation to reform restrictive abortion legislation that perpetuates torture and ill-treatment by denying women safe access and care”. UNITED NATIONS. **Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degradin treatment or punishment – A/HRC/22/53**. 5 jan. 2016, p. 12, para. 44. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/000/97/PDF/G1600097.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 26 out. 2020.

Evidente que tendo todos esses direitos referentes à sua saúde sendo infringidos, não é de se surpreender que a integridade física e psíquica das mulheres e meninas brasileiras esteja gravemente comprometida na atual conjuntura político-jurídica do país. Nesse sentido, é o que disse Barroso<sup>72</sup> em seu voto no julgamento do HC 124.306/RJ:

A integridade física é abalada porque é o corpo da mulher que sofrerá as transformações, riscos e consequências da gestação. Aquilo que pode ser uma bênção quando se cuide de uma gravidez desejada, transmuda-se em tormento quando indesejada. A integridade psíquica, por sua vez, é afetada pela assunção de uma obrigação para toda a vida, exigindo renúncia, dedicação e comprometimento profundo com outro ser. Também aqui, o que seria uma bênção se decorresse de vontade própria, pode se transformar em provação quando decorra de uma imposição heterônoma. Ter um filho por determinação do direito penal constitui grave violação à integridade física e psíquica de uma mulher.

Por último, deve-se falar do dever do Estado para com a saúde pública da coletividade (art. 196, da CF)<sup>73</sup>, como se vê a seguir:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Dessa maneira, levando em consideração o atual quadro de mortes maternas causadas por abortos ilegais, realizados por mulheres de todas as classes sociais, que não cessam mesmo com as leis que os criminalizam, conclui-se segundo a leitura do art. 196 visto acima, que é dever do Estado intervir, tendo em vista se tratar de um sério problema de saúde pública, já que a ilegalidade da interrupção da gestação se tornou mais danoso que o aborto em si.

Diniz<sup>74</sup>, na PNA de 2016, não só afirma ser o aborto um dos mais graves problemas de saúde pública do Brasil, como também, tece duras críticas as políticas públicas implementadas para lidar com a situação, de acordo com os trechos abaixo:

Considerando que grande parte dos abortos é ilegal e, portanto, feito fora das condições plenas de atenção à saúde, essas magnitudes colocam, indiscutivelmente, o aborto com um dos maiores problemas de saúde pública do Brasil. O Estado, porém, é negligente a respeito, sequer enuncia a questão em seus desenhos de política e não toma medidas claras para o enfrentamento do problema. [...]As políticas brasileiras, inclusive as de saúde, tratam o aborto sob uma perspectiva religiosa e moral e respondem à questão com a criminalização e a

<sup>72</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 124.306/RJ**. VOTO-VISTA: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 29 nov. 2016, p. 9 e 10, para. 26. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2020.

<sup>73</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>74</sup> DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo MADEIRO, Alberto. **Pesquisa Nacional do Aborto 2016**. *Ciênc. Saúde coletiva* [online]. 2017, vol.22, n.2, PP.653-660. ISSN 1678-4561. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>>. Acesso em: 10 out. 2020.

repressão policial. A julgar pela persistência da alta magnitude, e pelo fato do aborto ser comum em mulheres de todos os grupos sociais, a resposta fundamentada na criminalização e repressão tem se mostrado não apenas inefetiva, mas nociva. Não reduz nem cuida: por um lado, não é capaz de diminuir o número de abortos e, por outro, impede que mulheres busquem o acompanhamento e a informação de saúde necessários para que seja realizado de forma segura ou para planejar sua vida reprodutiva a fim de evitar um segundo evento desse tipo.

Diante de todo o exposto, é possível concluir que os Projetos de Lei que visam a descriminalização da interrupção da gestação são urgentes, considerando a extrema necessidade que um deles venha a se tornar uma Lei Vigente, ademais, estão todos dentro da constitucionalidade, pois visam justamente mudar uma legislação que fere a constituinte, tendo em vista que os arts. 124 e 126 do Código Penal são inconstitucionais, tendo em vista que desrespeitam diversos princípios e direitos contidos na Carta Magna.

#### 4.2 Análise em face da técnica

O presente subtópico tem como pretensão analisar quais métodos e o tempo seguro para a realização do aborto que devem ser observados pelos Projetos de Lei que intencionam legalizar a interrupção da gestação, dito isso é importante frisar o consenso médico de que atualmente é plenamente possível o aborto seguro, ético e humanizado, sem nenhum perigo ou complicação a saúde física e psíquica das mulheres e meninas que optam por tal serviço médico, sendo estes já colocado em prática por diversos países, inclusive os já citados anteriormente no tópico 3.

Nesse sentido, é o que afirma o Dr. Drezett<sup>75</sup>:

Quando feito de maneira legal, ética e segura, o risco para a mulher é extremamente baixo e é uma cirurgia muito segura. O risco é ínfimo. A Organização Mundial de Saúde (OMS) classifica o aborto seguro e o inseguro. O aborto inseguro praticado por uma pessoa, médico ou não, que não possui o preparo correto, a capacitação adequada para realizar aquele procedimento. Também é o aborto realizado em um espaço físico que não reúna as condições de higiene e prevenção de infecções e os cuidados hospitalares necessários. Ou as duas coisas.

A Organização Mundial de Saúde (OMS)<sup>76</sup>, com o intuito de orientar os países que permitem o aborto em sua legislação, disponibilizam uma orientação técnica para o

<sup>75</sup> VAIANO, Bruno. **Falamos com o médico que fez mais de 600 interrupções legais de gravidez**. Revista Galileu, 18 maio 2016. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2016/05/conversamos-sobre-aborto-e-legislacao-com-o-obstetra-que-fez-mais-de-600-interruptoes-legais-de-gravidez.html>>. Acesso em: 28 out. 2020.

<sup>76</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Abortamento seguro: orientação técnica e de políticas para sistemas de saúde**. Uruguai, 2013, p. 31 e 32. Disponível em: <[https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/70914/9789248548437\\_por.pdf;jsessionid=1B26BD79A140DB6B38E32ADA42A99997?sequence=7](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/70914/9789248548437_por.pdf;jsessionid=1B26BD79A140DB6B38E32ADA42A99997?sequence=7)>. Acesso em: 02 nov. 2020.

abortamento seguro, nela encontra-se os métodos que já são utilizados no Brasil nos casos da interrupção da gestação que estão previstos em lei, sendo eles:

A seguir os métodos recomendados para o abortamento durante o primeiro trimestre:

- Aspiração a vácuo intrauterina manual ou elétrica, para gravidezes de até 12 a 14 semanas de gestação (tabelas do sistema GRADE 36 e 37);
- Método de abortamento farmacológico, especificamente, mifepristone por via oral seguido de uma dose única de misoprostol, para gravidezes de até 9 semanas de gestação (63 dias) (tabelas do sistema GRADE 30-32);
- método de abortamento farmacológico para gravidez de mais de 9 semanas de gestação (63 dias): mifepristone por via oral seguido de doses repetidas de misoprostol (tabelas do sistema GRADE 94-121); ou
- na ausência de mifepristone: administração de misoprostol exclusivo, em doses repetidas (tabela do sistema GRADE 113).

[...]

No caso de uma gravidez com mais de 12 a 14 semanas de gestação, é recomendável seguir os seguintes métodos:

- Dilatação e evacuação (D&E), aplicando aspiração a vácuo e tenáculo (tabelas do sistema GRADE 33 e 34); ou
- mifepristone seguido de doses repetidas de misoprostol (tabelas do sistema GRADE 71-92); ou
- alternativamente, na ausência de mifepristone, administração exclusiva de misoprostol, em doses repetidas (tabelas do sistema GRADE 71-92).

Ademais, a OMS<sup>77</sup> contra indica ainda a utilização da dilatação e curetagem (D&C), levando em consideração que já existem outros meios menos invasivos e dolorosos para a mulher, seguindo palavras da Organização:

A D&C é menos segura do que a aspiração a vácuo (61) e é consideravelmente mais dolorida para a mulher (62). Portanto, a aspiração a vácuo deve substituir a D&C. As taxas de complicações importantes com a D&C são duas a três vezes mais altas do que com a aspiração a vácuo (3).

Em relação ao tempo máximo permitido para se interromper a gestação de acordo com qual método utilizado, Drezett<sup>78</sup> informa que:

[...] A aspiração intra uterina é um procedimento muito seguro, mas só pode ser feita até a 12ª semana de gravidez. Depois disso, ela começa a se tornar difícil e sujeita a complicações. Entre 12 e 14 semanas, os médicos que se sentirem tecnicamente confortáveis podem fazer. Mas de uma maneira geral, o Ministério da Saúde limita a aspiração intra uterina até 12 semanas.

Para gestações com mais de 12 semanas essa técnica não é mais possível. Aí o Misoprostol que passa a ser o método recomendado.

Antes de 12 semanas, uma mulher pode escolher se prefere aborto por aspiração ou por Misoprostol. Geralmente a gente vai recomendar com medicamento abaixo de 8 ou 9 semanas. Tem gente que pode fazer sem nenhuma necessidade de intervenção do serviço de saúde, a gente vai só auxiliar. Na maioria dos países desenvolvidos, é feito de maneira domiciliar.

Como já visto anteriormente no tópico 3, os países que permitem o abortamento, comumente colocam como prazo limite para seu feito, a data da 12ª semana de gestação. Nos

<sup>77</sup> Ibidem, p. 41.

<sup>78</sup> BERTHO, Helena. “O Estado trata o aborto como uma piada”, diz médico especialista no assunto. Revista AzMina, 20 set. 2019. Disponível em: <<https://azmina.com.br/reportagens/o-estado-trata-o-aborto-no-brasil-como-uma-piada/>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

casos excepcionais, onde a gravidez é de risco ou a gestante é vítima de estupro, é permitido um lapso temporal maior para o abortamento.

No que diz respeito a estrutura hospitalar para a realização do procedimento, Drezett<sup>79</sup> afirma que o serviço de saúde pública brasileira tem condições de realizá-lo, visto que pode sem qualquer problema ser realizado por um hospital de menor complexidade.

Importante ainda, expor a necessidade de que todo o serviço médico de interrupção da gestação deve ser efetuado de modo humanizado, assim é o que prega a OMS<sup>80</sup>:

Os serviços devem ser fornecidos respeitando a dignidade da mulher, garantindo seu direito à privacidade e sendo sensível a suas necessidades e perspectivas. As adolescentes, mulheres de baixos recursos, e outras mulheres vulneráveis e marginalizadas devem ser acolhidas, prestando-se especial atenção a suas necessidades específicas.

Desse modo, pode-se chegar a conclusão que a parte majoritária dos Projetos de Lei vistos anteriormente no tópico 4, se enquadram em apenas alguns quesitos técnicos aqui apresentados, enquanto que se omitem em outros. É o caso dos que apenas sugerem a subtração do art. 124 do Código Penal (PL 1.135/1991<sup>81</sup>, PL 21/2003<sup>82</sup>), como também daqueles que limitam todos os casos de aborto às 12 semanas de gestação (PL 3.465/1989<sup>83</sup>, PL 2.006/1991<sup>84</sup>, PL 3.609/1993<sup>85</sup>, PL 176/1995<sup>86</sup>).

No entanto, existem aqueles que se enquadram com uma maior completude, por razão de que além de fixarem uma data limite permitindo o aborto livremente, também colocaram

<sup>79</sup> Ibidem.

<sup>80</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Abortamento seguro: orientação técnica e de políticas para sistemas de saúde**. Uruguai, 2013, p. 64. Disponível em: <[https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/70914/9789248548437\\_por.pdf;jsessionid=1B26BD79A140DB6B38E32ADA42A99997?sequence=7](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/70914/9789248548437_por.pdf;jsessionid=1B26BD79A140DB6B38E32ADA42A99997?sequence=7)>. Acesso em: 02 nov. 2020.

<sup>81</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Ano XLVI, Nº 77. Brasília, DF, 18 jun. 1991, p. 25. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD18JUN1991.pdf#page=25>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

<sup>82</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**. Ano LVIII, Nº 26. Brasília, DF, 18 mar. 2003, p. 169. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD18MAR2003.pdf#page=169>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

<sup>83</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Nº 3.465 de 1989**. Autor José Genoíno. 06 set. 1989, p. 4. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1149808&filename=Dossie+-PL+3465/1989](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1149808&filename=Dossie+-PL+3465/1989)>. Acesso em: 03 nov. 2020.

<sup>84</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Ano XLVI, Nº 163. Brasília, DF, 22 nov. 1991, p. 63. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD22NOV1991.pdf#page=63>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

<sup>85</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Ano XLVIII, Nº 46. Brasília, DF, 23 mar. 1993, p. 16. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD23MAR1993.pdf#page=16>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

<sup>86</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Ano L, Nº 60. Brasília, DF, 13 abr. 1995, p. 26. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD13ABR1995.pdf#page=26>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

premissas que permitem a interrupção da gestação em sua fase mais avançada, como em casos de estupro, por exemplo. Esses Projetos são: PL 1.097/1991<sup>87</sup> (aborto livre permitido até a 10ª semana), PL 4.726/1990<sup>88</sup> (aborto livre permitido até a 12ª semana) e PL 882/2015<sup>89</sup> (aborto livre permitido até a 12ª semana da gestação). Destacando-se este último, por se preocupar ainda com a dignidade das mulheres, ao demandar que as unidades de saúde zelem pela privacidade das pacientes.

### 4.3 Análise em face das políticas públicas de saúde reprodutiva e educação sexual

Ao se falar em assistência social para mulheres, adolescentes e meninas que procuram o serviço médico em busca de realizar a interrupção da gestação, deve-se atentar a prevenção deste acontecimento, com o intuito de que seu evento se torne cada vez mais raro, como aconteceu na Holanda (subtópico 3.3) com o advento da legalização do aborto.

Evidentemente, é essencial que se realize um trabalho de prevenção, consistindo esse primeiramente em fornecer uma orientação concepcional, incluindo educação sexual no ensino educativo formal, pois de acordo com Diniz e Giselle Carino<sup>90</sup> (cientista política argentina e diretora da International Planned Parenthood Federation/Western Hemisphere Region):

[...] a educação sexual, se bem feita, oferece informações precisas às meninas, as protege do risco de violência sexual e amplia suas possibilidades de escolha.  
 [...] Basta chegar até as meninas de uma maneira apropriada à sua idade e capacidade de compreensão. Ignorar a centralidade da saúde sexual e reprodutiva é atravessar o futuro dessas meninas com uma sentença de abandono de longo prazo.

Deve-se realizar também um trabalho de planejamento familiar, consistindo esse não somente em orientação, como também, no fornecimento de métodos contraceptivos, já que

<sup>87</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Ano XLVI, Nº 81. Brasília, DF, 22 jun. 1991, p. 24. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD22JUN1991.pdf#page=24>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

<sup>88</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Nº 4.726 de 1090**. Autor Luiz Salomão. 08 mar. 1990, p. 3 a 6. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1147304&filename=Dossie+-PL+4726/1990](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1147304&filename=Dossie+-PL+4726/1990)>. Acesso em: 03 nov. 2020.

<sup>89</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**. Ano LXX, Nº 052. Brasília, DF, 08 abr. 2015, p. 331 a 334. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150408000520000.PDF#page=331>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

<sup>90</sup> DINIZ, Debora; CARINO, Giselle. **Educação sexual para que as meninas possam sonhar**. Jornal EL PAÍS - edição brasileira, 19 fev. 2019. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/14/politica/1550175076\\_792416.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/14/politica/1550175076_792416.html)>. Acesso em: 07 nov. 2020.

conforme o documento de orientações técnicas da OMS<sup>91</sup> “persiste a necessidade insatisfeita de planejamento familiar, definida em geral como a quantidade de mulheres que querem evitar ou atrasar uma gravidez, mas não utilizam nenhum método anticoncepcional”.

Importante salientar ainda, que esse planejamento familiar deve ser oferecido não só para aquelas que nunca abortaram, mas também para as que acabaram de realizar um, evitando desse modo que estas venham a realizar um segundo aborto. Nessa linha é o que prega a OMS<sup>92</sup> no exposto abaixo:

O objetivo do aconselhamento sobre contracepção e do fornecimento de métodos anticoncepcionais no contexto do atendimento ao abortamento é iniciar o método escolhido imediatamente, depois de garantir que é o método mais adequado e aceitável para a mulher. Isto aumentará a probabilidade de que continue usando-o correta e constantemente. Propiciar informação sobre contracepção, oferecer assessoria sobre planejamento reprodutivo, métodos e serviços relacionados é parte essencial do atendimento ao abortamento, pois ajuda a mulher a evitar uma gravidez não planejada no futuro. Originalmente, o aconselhamento prévio ao abortamento inclui uma análise das necessidades futuras de contracepção. É preciso informar a toda mulher que a ovulação pode retornar duas semanas após o abortamento, colocando-a em risco de gravidez, a menos que utilize um método anticoncepcional eficaz.

A partir disso, é possível fazer uma relação com os Projetos de Lei que aqui estão sendo analisados, e conseguintemente, chega-se a conclusão de que a maioria dos Projetos deixam bastante a desejar no aspecto ora apresentado. Sendo apenas um (PL 882/2015) que se dispôs a discorrer a necessidade do planejamento familiar, enquanto todos os outros se omitiram nesse sentido.

O Projeto de Lei de Nº 882 do ano de 2015<sup>93</sup>, não somente desenvolveu esse assunto, como também o exauriu por completo, praticamente. O Projeto foi bastante amplo nesse aspecto social, mostrando grande preocupação no que diz respeito ao planejamento reprodutivo da mulher brasileira.

---

<sup>91</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Abortamento seguro: orientação técnica e de políticas para sistemas de saúde.** Uruguai, 2013, p. 37. Disponível em: <[https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/70914/9789248548437\\_por.pdf?jsessionid=1B26BD79A140DB6B38E32ADA42A99997?sequence=7](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/70914/9789248548437_por.pdf?jsessionid=1B26BD79A140DB6B38E32ADA42A99997?sequence=7)>. Acesso em: 02 nov. 2020.

<sup>92</sup> Ibidem, p. 37.

<sup>93</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados.** Ano LXX, Nº 052. Brasília, DF, 08 abr. 2015, p. 331 a 334. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150408000520000.PDF#page=331>>. Acesso em: 07 nov. 2020.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o conteúdo exposto no presente artigo, evidencia-se o que já é de conhecimento da classe científica, o fato da legalização do aborto ser uma questão de saúde pública, sendo assim tratado pelos países desenvolvidos, como aqui anteriormente mostrado, podendo assim afirmar-se que este é um direito feminino conquistado e consolidado, ao menos nesses países.

Contrariamente o Brasil ainda apresenta um legislação repressiva a tais direitos, permitindo em seu Código Penal apenas em casos extremos, como na gravidez resultante de estupro e quando a gestante tem sua vida em risco devido a gestação, além destes é possível a interrupção quando o feto recebe o diagnóstico de anencefalia, como já visto que ficou decidido na ADPF 54.

Diante da urgência de mudança na legislação brasileira sobre o tema, o presente artigo se propôs a analisar se seria viável a aprovação de algum dos Projetos de Lei existentes na Câmara dos Deputados desde a promulgação da nova constituinte de 1988, que visam a legalização do aborto. Tendo sido analisados aqui três aspectos, sendo eles: o constitucional, o técnico e as políticas públicas na área da saúde reprodutiva e educação sexual.

Evidentemente, que constitucionalmente todos os Projetos se adéquam, tendo em vista que ao aprofundar-se no estudo da Constituição Federal, seus princípios, direitos e garantias fundamentais, nota-se que estes dão base para aprovação de Lei nesse sentido.

Todavia, em relação ao aspecto técnico das PL's, observou-se que nem todas se enquadravam nos requisitos médicos geralmente contidos nesse tipo de Lei, ao não se atentarem a impor prazos possíveis de se realizar o abortamento. Entretanto, vê-se que alguns outros Projetos se encaixaram nesse perfil, preocupando-se em estabelecer limites com o intuito de permitir apenas a interrupção gestacional considerada segura.

Por último, analisou-se tais Projetos sob a luz das políticas públicas direcionadas a saúde reprodutiva e educação sexual que estes pretendiam ou não implementar através das PL's, no entanto, o que se viu foi a quase total falta de preocupação com esse aspecto, salvando-se apenas pela PL 882/2015, de autoria do então deputado Jean Wyllys do Partido PSOL, que ao contrário dos outros Projetos que se encontram arquivados, este tramita atualmente em conjunto com a PL 313/2007.

Conclui-se assim, que sim, é possível que seja o aborto legalizado através de um Projeto de Lei já existente, sendo provavelmente o mais indicado a PL 882/2015, pois apresentou-se ser bastante completo em todos os aspectos aqui analisados.

O presente artigo não tem como objetivo demonstrar porque o aborto deveria ser descriminalizado e legalizado, pois isto já é assunto superado na comunidade científica, sendo sim visto como um questão de saúde pública a ser tratada. O texto pelo contrário, vem justamente mostrar e analisar os já existentes Projetos de Lei que legalizam a interrupção da gravidez no Brasil, explanando assim que muito mais pode ser feito no sentido de salvar vidas do que criminalizá-las.

O tema apresentado aqui, apesar de já muito trabalhado em outros artigos científicos e monografias, continua relevante, pois ainda é um problema na atual sociedade brasileira, tendo em vista as inúmeras vidas de mulheres que são perdidas devido essa questão, como também deve-se salientar a raridade de se ver um artigo científico tratando desse assunto com tanta especificidade em relação aos Projetos de Lei existentes acerca do tema. Desse modo, o presente artigo, tenta suprir uma lacuna existente na bibliografia brasileira.

O trabalho é assim de suma importância para a sociedade, por se tratar de uma questão extremamente relevante, atual e que diz respeito à vida daquelas que possuem o menor poder de fala no país. Sendo assim, primeiramente pode-se dizer que o tema é relevante juridicamente do ponto de vista constitucional, considerando-se que os ditames basilares dos Direitos Fundamentais presentes na Constituição Federal não vem sendo respeitado com essa criminalização e segundo, porque é necessário diante dessa crise de saúde pública, observar quais Projetos de Lei mais se adéquam a realidade, já que a urgência da situação requer um projeto “pronto” para ser efetivado como Lei.

## **REFERÊNCIAS**

AFP. **Uruguai registra tendência estável de aborto seis anos após legalização.** O Globo, 27 fev. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/uruguai-registra-tendencia-estavel-de-abortos-seis-anos-apos-legalizacao-22436123>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

BBC. **Por que a medicina alemã está reaprendendo a fazer abortos.** [S.I.], 29 set. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-54320971>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

BERTHO, Helena. **“O Estado trata o aborto como uma piada”, diz médico especialista no assunto.** Revista AzMina, 20 set. 2019. Disponível em: <<https://azmina.com.br/reportagens/o-estado-trata-o-aborto-no-brasil-como-uma-piada/>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Atipicidade do aborto anencefálico: respeito à dignidade humana da gestante.** Portal e-gov/UFCS, 2011, p. 15, n 17. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/atipicidade-do-aborto-anencef%C3%A1lico-respeito-%C3%A0-dignidade-humana-da-gestante>>. Acesso em: 24 mar. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte especial 2, dos crimes contra a pessoa. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 184-185 e 195.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional.** Ano XLVI, Nº 77. Brasília, DF, 18 jun. 1991, p. 25. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD18JUN1991.pdf#page=25>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional.** Ano XLVI, Nº 81. Brasília, DF, 22 jun. 1991, p. 24. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD22JUN1991.pdf#page=24>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional.** Ano XLVI, Nº 163. Brasília, DF, 22 nov. 1991, p. 63. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD22NOV1991.pdf#page=63>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Ano XLVIII, N° 46. Brasília, DF, 23 mar. 1993, p. 16. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD23MAR1993.pdf#page=16>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Ano L, N° 60. Brasília, DF, 13 abr. 1995, p. 26. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD13ABR1995.pdf#page=26>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**. Ano LVIII, N° 26. Brasília, DF, 18 mar. 2003, p. 169. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD18MAR2003.pdf#page=169>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**. Ano LXX, N° 052. Brasília, DF, 08 abr. 2015, p. 331 a 334. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150408000520000.PDF#page=331>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei N° 3.465 de 1089**. Autor José Genoíno. 06 set. 1989, p. 4. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1149808&filena me=Dossie+-PL+3465/1989](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1149808&filena me=Dossie+-PL+3465/1989)>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei N° 4.726 de 1090**. Autor Luiz Salomão. 08 mar. 1990, p. 3 a 6. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1147304&filena me=Dossie+-PL+4726/1990](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1147304&filena me=Dossie+-PL+4726/1990)>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Propostas Legislativas**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Notícias STF. Supremo Tribunal Federal. **Partido questiona no STF artigos do Código Penal que criminalizam aborto**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=337860>>. Acesso em: 06 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 124.306/RJ**. Inteiro Teor do Acórdão. Brasília, DF, 29 nov. 2016, p. 45 e 46. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 124.306/RJ**. VOTO-VISTA: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 29 nov. 2016, p. 9 e 10, para. 26. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. VOTO: **Arguição de Descumprimento Preceito Fundamental Nº 54** / Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. p. 49. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204710&caixaBusca=N>>. Acesso em: 07 nov. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial 2, dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 184-185 e 200.

CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS. **What If Roe Fell?**. Disponível em: <https://reproductiverights.org/what-if-roe-fell>>. Acesso em: 09 nov. 2020.

COLLUCI, Cláudia; FARIA; Flávia. **SUS gasta R\$ 500 milhões com complicações por aborto em uma década**. Folha de S. Paulo, São Paulo, 29 jul. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/07/sus-gasta-r-500-milhoes-com-complicacoes-por-aborto-em-uma-decada.shtml>>. Acesso em: 26 out. 2020.

DIAS, Maria Berenice. Direito fundamental ao aborto. **ADV Advocacia Dinâmica**: informativo semanal, v. 28, n. 6, p. 91, 8 fev. 2008. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, v. 2, n. 11, p. 20-21, abr./maio 2006. Disponível em: <[www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_484\)9\\_direito\\_fundamental\\_ao\\_aborto.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_484)9_direito_fundamental_ao_aborto.pdf)> . Acesso em: 19 out. 2020.

DINIZ, Debora; CARINO, Giselle. **Educação sexual para que as meninas possam sonhar**. Jornal EL PAÍS - edição brasileira, 19 fev. 2019. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/14/politica/1550175076\\_792416.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/14/politica/1550175076_792416.html)>. Acesso em: 07 nov. 2020.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. **Pesquisa Nacional do Aborto 2016**. *Ciênc. Saúde coletiva* [online]. 2017, vol.22, n.2, PP.653-660. ISSN 1678-4561. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>>. Acesso em: 10 out. 2020.

DINIZ, Debora. **O Brasil deve descriminalizar o aborto?**. *Época*, n. 988, p. 82-85, 29 maio 2017. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/brasil/noticia/2017/05/o-brasil-devedescriminalizar-o-aborto.html>>. Acesso em: 19 out. 2020.

FIOL, Verónica et al. **The role of medical abortion in the implementation of the law on voluntary termination of pregnancy in Uruguay**. *International Journal of Gynecology & Obstetrics*, vol. 134, ed. S1, 28 ago. 2016. Disponível em: <<https://obgyn.onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1016/j.ijgo.2016.06.006>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

JUSTIFICANDO. **“Direitos sexuais e reprodutivos são direitos humanos”, dizem juízes em nota a favor da legalização do aborto**. [S.I.], 2018. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/08/03/direitos-sexuais-reprodutivos-sao-direitos-humanos-dizem-juizes-em-nota-a-favor-da-legalizacao-do-aborto/>>. Acesso em: 19 out. 2020.

KETTING, Evert; VISSER, Adriaan. **Contraception in the Netherlands: the low abortion rate explained**. In: *Patient Education and Counseling* 23, 1994, p. 161 a 171. Disponível em: <[https://doi.org/10.1016/0738-3991\(94\)90032-9](https://doi.org/10.1016/0738-3991(94)90032-9)>. Acesso em: 24 mar. 2021.

KOMMERS, Donald. **Autonomy, dignity and abortion**. In: *Comparative Constitutional Law*. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing, 2011. p. 448 a 451. Disponível em: <<https://doi.org/10.4337/9780857931214.00033>>. Acesso em: 24 mar. 2021.

MARTINS, F.J.B. **Dignidade da pessoa humana**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 63.

MIGALHAS. **Se homens engravidassem, questão do aborto estaria resolvida há muito tempo, diz Barroso**. [S.I.] 2019. Disponível em:

<<https://migalhas.uol.com.br/quentes/299824/se-homens-engravidassem--questao-do-aborto-ja-estaria-resolvida-ha-muito-tempo--diz-barroso>>. Acesso em: 21 out. 2020.

NASH, Elizabeth. **State Abortion Police Landscape: From Hostile to Supportive**. Guttmacher Institute, 29 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.guttmacher.org/article/2019/08/state-abortion-policy-landscape-hostile-supportive>>. Acesso em: 09 nov. 2020.

NETHERLANDS. **Government of the Netherlands**, 2020. Mandatory wait time. Disponível em: <<https://www.government.nl/topics/abortion/question-and-answer/i-am-thinking-about-getting-an-abortion-what-should-i-do>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

NETHERLANDS. **Government of the Netherlands**, 2020. What is the limit for having an abortion?. Disponível em: <<https://www.government.nl/topics/abortion/question-and-answer/what-is-the-time-limit-for-having-an-abortion>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: parte especial, arts. 121 a 212 do código penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 91.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Abortamento seguro: orientação técnica e de políticas para sistemas de saúde**. Uruguai, 2013, p. 31, 32, 37, 41 e 64. Disponível em: <[https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/70914/9789248548437\\_por.pdf;jsessionid=1B26BD79A140DB6B38E32ADA42A99997?sequence=7](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/70914/9789248548437_por.pdf;jsessionid=1B26BD79A140DB6B38E32ADA42A99997?sequence=7)>. Acesso em: 02 nov. 2020.

RICHTER, André. **Turma do STF decide que aborto nos três primeiros meses de gravidez não é crime**. Agência Brasil, Brasília, 29 nov. 2016. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/turma-do-stf-decide-que-aborto-nos-tres-primeiros-meses-de-gravidez-nao-e>>. Acesso em: 27 out. 2020.

**ROE v. WADE**, 410 U.S. 113 (1973) Disponível em: <<https://caselaw.findlaw.com/us-supreme-court/410/113.html>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62.

SINGH, Susheela et al. **Abortion Worldwide 2017: Uneven Progress and Unequal Access**, New York: Guttmacher Institute, 2018. Disponível em: <<https://www.guttmacher.org/report/abortion-worldwide-2017#>>. Acesso em: 24 mar. 2021.

UNITED NATIONS. **Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degradin treatment or punishment – A/HRC/22/53**. 5 jan. 2016, p. 12, para. 44. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/000/97/PDF/G1600097.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 26 out. 2020.

URUGUAY. **Avances y desafíos en Política Pública de Salud Sexual e Salud Reproductiva**. Ministerio de Salud Pública, ago. 2017, p. 16. Disponível em: <<https://www.gub.uy/ministerio-salud-publica/comunicacion/publicaciones/avances-y-desafios-en-politica-publica-de-salud-sexual-y-salud>>. Acesso em: 24 mar. 2021.

URUGUAY. El Senado y la Cámara de Representantes de la República Oriental Del Uruguay. **LEY N° 18.987**. Montevideo, 22 out. 2012, p. 1, 2, 5 e 9. Disponível em: <<https://www.mysu.org.uy/wp-content/uploads/2014/11/Ley-de-Interrupci%C3%B3n-Voluntaria-del-Embarazo-18.987-promulgada-por-el-Poder-Ejecutivo-2012..pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2021.

VAIANO, Bruno. **Falamos com o médico que fez mais de 600 interrupções legais de gravidez**. Revista Galileu, 18 maio 2016. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2016/05/conversamos-sobre-aborto-e-legislacao-com-o-obstetra-que-fez-mais-de-600-interruptoes-legais-de-gravidez.html>>. Acesso em: 28 out. 2020.

VARELLA, Dráuzio. A questão do aborto. **Folha de S. Paulo**, 26 ago. 2000. Disponível: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq2608200023.htm>>. Acesso em: 07 nov. 2020.

## APÊNDICE

Quadro 1 – Sinopse da PL 3.465/1989

<b>PL 3465/1989</b>	
<b>Ementa:</b>	Dispõe sobre a opção da interrupção da gravidez.
<b>Autor:</b>	Jose Genoíno
<b>Partido:</b>	PT
<b>Data de Apresentação:</b>	23/08/1989
<b>Explicação da Ementa:</b>	Limitando o prazo para o aborto em 90 dias.
<b>UF Autor:</b>	SP
<b>Situação:</b>	Arquivada

Fonte: Quadro do autor com informações coletadas de Câmara dos Deputados (2020).

Quadro 2 – Sinopse da PL 4.726/1990

<b>PL 4726/1990</b>	
<b>Ementa:</b>	Disciplina a prática de aborto e dá outras providências.
<b>Autor:</b>	Luiz Salomão
<b>Partido:</b>	PDT
<b>Data de Apresentação:</b>	16/04/1990
<b>Explicação da Ementa:</b>	Tornando o aborto livre até o terceiro mês de gestação e permitindo-o a partir do quarto mês quando implicar em risco de vida para a gestante, quando o feto apresentar anomalia física ou psíquica grave ou incurável, quando a gravidez resultar de estupro ou incesto e quando a mãe não dispuser de condições materiais para criar o filho. - poder conclusivo das comissões - artigo 24, inciso ...
<b>UF Autor:</b>	RJ

Fonte: Quadro do autor com informações coletadas de Câmara dos Deputados (2020).

Quadro 3 – Sinopse da PL 1.135/1991

PL 1135/1991	
<b>Ementa:</b>	Suprime o art. 124 do código penal brasileiro
<b>Autor:</b>	Eduardo Jorge; Sandra Starling
<b>Partido:</b>	PT; PT
<b>Data de Apresentação:</b>	28/05/1991
<b>Explicação da Ementa:</b>	Suprime o artigo que caracteriza crime o aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento; (liberalização do aborto); altera o decreto-lei nº 2.848, de 1940.
<b>UF Autor:</b>	SP; MG
<b>Situação:</b>	Arquivada

Fonte: Quadro do autor com informações coletadas de Câmara dos Deputados (2020).

Quadro 4 – Sinopse da PL 1.097/1991

PL 1097/1991	
<b>Ementa:</b>	Dispõe sobre a interrupção da gravidez e dá outras providências.
<b>Autor:</b>	Nobel Moura
<b>Partido:</b>	PTB
<b>Data de Apresentação:</b>	21/06/1991
<b>Explicação da Ementa:</b>	Garantindo a livre interrupção da gravidez até a décima semana de gestação, fixando as hipóteses de realização do aborto a partir desse período.
<b>UF Autor:</b>	RO
<b>Situação:</b>	Arquivada

Fonte: Quadro do autor com informações coletadas de Câmara dos Deputados (2020).

Quadro 5 – Sinopse da PL 2.006/1991

PL 2006/1991	
<b>Ementa:</b>	Assegura a mulher grávida o direito ao aborto, e dá outras providências.
<b>Autor:</b>	Gilvam Borges
<b>Partido:</b>	PRN
<b>Data de Apresentação:</b>	21/11/1991
<b>UF Autor:</b>	AP
<b>Situação:</b>	Arquivada

Fonte: Quadro do autor com informações coletadas de Câmara dos Deputados (2020).

Quadro 6 – Sinopse da PL 3.609/1993

<b>PL 3609/1993</b>	
<b>Ementa:</b>	Dispõe sobre a opção da interrupção da gravidez.
<b>Autor:</b>	Jose Genoíno
<b>Partido:</b>	PT
<b>Data de Apresentação:</b>	22/03/1993
<b>Explicação da Ementa:</b>	Fixando em até 90 dias o prazo permitido para a realização do aborto.
<b>UF Autor:</b>	SP
<b>Situação:</b>	Arquivada

Fonte: Quadro do autor com informações coletadas de Câmara dos Deputados (2020).

Quadro 7 – Sinopse da PL 176/1995

<b>PL 176/1995</b>	
<b>Ementa:</b>	Dispõe sobre a opção da interrupção da gravidez.
<b>Autor:</b>	Jose Genoíno
<b>Partido:</b>	PT
<b>Data de Apresentação:</b>	14/03/1995
<b>UF Autor:</b>	SP
<b>Situação:</b>	Arquivada

Fonte: Quadro do autor com informações coletadas de Câmara dos Deputados (2020).

Quadro 8 – Sinopse da PL 21/2003

<b>PL 21/2003</b>	
<b>Ementa:</b>	Suprime o artigo 124 do Código Penal brasileiro.
<b>Autor:</b>	Roberto Gouveia
<b>Partido:</b>	PT
<b>Data de Apresentação:</b>	18/02/2003
<b>Explicação da Ementa:</b>	Suprime o artigo que caracteriza como crime o aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento; alterando o decreto - lei nº 2.848, de 1940.
<b>UF Autor:</b>	SP
<b>Situação:</b>	Arquivada

Fonte: Quadro do autor com informações coletadas de Câmara dos Deputados (2020).

Quadro 9 – Sinopse da PL 882/2015

<b>PL 882/2015</b>	
<b>Ementa:</b>	Estabelece as políticas públicas no âmbito da saúde sexual e dos direitos reprodutivos e dá outras providências.
<b>Autor:</b>	Jean Wyllys
<b>Partido:</b>	PSOL
<b>Data de Apresentação:</b>	24/03/2015
<b>Explicação da Ementa:</b>	Altera o decreto-lei nº 2.848, de 1940.
<b>UF Autor:</b>	SP
<b>Situação:</b>	Tramitando em conjunto com a PL 313/2007

Fonte: Quadro do autor com informações coletadas de Câmara dos Deputados (2020).